



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002648/99-12
Recurso nº. : 123.561
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : GERALMY JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE ABRIL 2001
Acórdão nº. : 102-44.735

IRPF – EX. 1998 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA – PIA – Os valores decorrentes da adesão a Programas de Incentivo à Aposentadoria, por sua natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem são tributáveis na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALMY JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TAMAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.002648/99-12
Acórdão nº : 102-44.735
Recurso nº : 123.561
Recorrente : GERALMY JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda Retido pela Fonte Pagadora por adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, em 1997, fls. 1 a 10.

O chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife, PE, indeferiu o pedido por considerar o referido Programa equiparado ao Programa de Incentivo a Pedido de Aposentadoria citado pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02, de 07 de junho de 1999, Despacho Decisório SESIT/IRPF n.º 645/99, de 01 de outubro de 1999, fls. 14 e 15.

Recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, conjuntamente com seu representante legal José Geraldo da Silva, OAB 5937, demonstrando a equiparação do Plano de Incentivo a Aposentadoria, do qual participou, ao Plano de Demissão Voluntária - PDV instituído pela mesma empresa e pedindo tratamento semelhante a este último. Citou o artigo 150 da Constituição Federal para justificar tratamento igual a casos semelhantes. Fechou seu recurso com o pedido para que fosse intimada a CELPE a fornecer toda a documentação dos referidos Planos e provimento ao seu pedido, fls. 14 a 18.

A solicitação foi indeferida em vista da inclusão desses valores como rendimentos tributáveis no artigo 45 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, e o fato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.002648/99-12
Acórdão nº : 102-44.735

não constarem nas exceções previstas no artigo 40, inc. XVIII do mesmo RIR. Considerou, ainda, a orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 1/95, de que a simples denominação de indenização constante da rescisão contratual não gera direito à isenção do Imposto sobre a Renda; a isenção prevista na Instrução Normativa SRF n.º 165/98, que reporta-se apenas aos rendimentos decorrentes de Planos de Demissão Voluntária e não é extensiva às demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário; e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02, de 07 de junho de 1999, que exclui os programas de incentivo a pedido de aposentadoria desse benefício. Informa, adicionalmente, que o AD SRF n.º 95/99 veio assegurar o direito àqueles participantes de PDV que posteriormente obtiveram aposentadoria ou que já tivessem tempo para requerê-la quando da adesão, fls. 20 a 25.

Em 05 de julho de 2000, tempestivamente, recorre ao 1.º Conselho de Contribuintes com as mesmas alegações dirigidas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, anteriormente citadas, fls. 26 a 29.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.002648/99-12
Acórdão nº : 102-44.735

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso é tempestivo, atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

A dispensa de constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional e o cancelamento dos lançamentos efetuados relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, somente foi possível após a publicação, em 06 de janeiro de 1999, da Instrução Normativa SRF – IN SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998. Esse ato normativo decorreu do Parecer PGFN/CRJ n.º 1278, de 28 de agosto de 1998, que é fundamentado no artigo 19, inc. II, da MP 1699-38, de 31/07/98, e no artigo 5.º do Decreto n.º 2346, de 10 de outubro de 1997.

O referido Parecer tem lastro em diversas decisões judiciais sobre a matéria que em síntese tratam as verbas decorrentes dos citados programas como de natureza indenizatória, excluídas do campo de incidência do imposto sobre a renda. Recomenda a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.



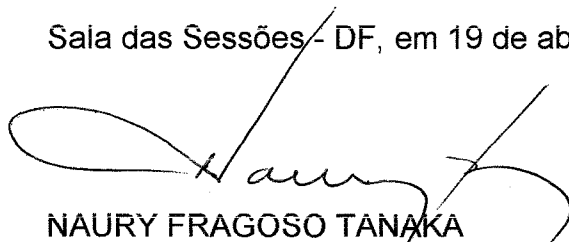
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.002648/99-12
Acórdão nº : 102-44.735

Entendo que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto sobre a Renda.

Voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA